DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7602/2020

PROCESSO TC/MS	:	TC/8395/2013
PROTOCOLO	:	1417619
ÓRGÃOS	:	PREFEITURA DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS	:	SIDNEY FORONI
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 54/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE N. 6/2013
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
CONTRATADA	:	ODIR DA SILVA-ME
VALOR	:	R$ 32.700,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame e julgamento da regularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 54/2013, celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS e a empresa Odir da Silva ME, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 121, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, constando como ordenador de despesas o Sr. Sidney Foroni, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato em epígrafe (1ª fase), já foram examinados e julgados como regulares via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 4528/2015, prolatada nestes autos.

A contratação tem como objeto a aquisição de produtos para alimentação escolar, visando atender aos alunos da Rede Municipal de Ensino, no valor de R$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), com prazo de vigência de 9 (nove) meses, podendo ser prorrogado.

Realizadas as diligências necessárias à devida instrução processual, os técnicos da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) analisaram os documentos constantes nos autos e se manifestaram na Análise ANA - DFE - 3628/2020, concluindo pela regularidade da formalização do termo aditivo e da sua execução financeira, destacando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 7875/2020, opinando pela regularidade da formalização do termo aditivo, pela irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato, e pela imposição de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Examinadas as peças que instruem os autos, observa-se que a documentação comprobatória, embora tenha sido encaminhada intempestivamente, atende às exigências contidas nas normas legais e regulamentares que regem a matéria, em especial as Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Verifica-se a licitude do termo aditivo formalizado, que alterou o valor contratual acrescendo mais R$ 8.175,00 (oito mil, cento e setenta e cinco reais), passando o valor total para R$ 40.875,00 (quarenta mil, oitocentos e setenta e cinco reais), previsto em cláusula contratual e de acordo com os limites exigidos na norma legal pertinente, Lei n. 8.666/93

A execução financeira foi devidamente comprovada, obedecendo às disposições contidas na Lei n. 4.320/64, por meio das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento, demonstrando equilíbrio nos estágios da despesa e sua total liquidação, assim apresentada:

Valor do contrato R$ 32.700,00

Valor 1º Termo Aditivo R$ 8.175,00

Valor total do contrato R$ 40.875,00

Total empenhado R$ 40.875,00

Notas fiscais R$ 40.875,00

Ordens de pagamento R$ 40.875,00

Desta forma, conclui-se que os procedimentos adotados pelo responsável na condução da execução do objeto contratual foram regulares, comprovando com todos os documentos exigidos pelas normas legais e regulamentares a eficiência na aplicação dos recursos públicos, sem prejuízo da intempestividade na remessa dos documentos da execução financeira a este Tribunal, sendo de mais de 30 (trinta) dias de atraso, pelo que impõe-se a aplicação da multa regimentalmente prevista ao responsável que lhe deu causa.

Assim, acolhendo integralmente a análise dos técnicos da DFE e, parcialmente, o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 11, IV, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 54/2013, celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS e a empresa Odir da Silva ME, e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenador de despesas o Sr. Sidnei Foroni, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, III e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Sidnei Foroni, inscrito no C.P.F. sob o n. 453.436.169-68, pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 21, X, 44, I e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, I e § 1º, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos estabelecidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para remessa de documentos a este Colendo Tribunal;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss